

ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE



PROJETO DE LEI Nº207/97

EM, 20 DE NOVEMBRO DE 1997.

**“INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE
aval, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste - Rondônia,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte

Lei:

I - DAS FINALIDADES E DIRETRIZES GERAIS

ART.1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Aval, que terá suas fontes constituídas nos termos do Art.6º desta Lei, tendo por objetivo a aplicação de recursos e o desenvolvimento econômico e social do próprio Município, mediante a execução de programa e financiamento aos setores produtivos, em consonância com o Plano Municipal de Desenvolvimento Rural - P. M. D. R.

ART.2º - O Plano Municipal de Desenvolvimento Rural tem a finalidades de:

I - Diagnosticar as potencialidade do Município;

II - Definir prioridades e necessidades da população;

III - Estabelecer procedimentos e deflagrar ações indispensáveis ao desenvolvimento auto-sustentado da comunidade segundo suas potencialidades.

ART.3º - Respeitadas as disposições do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural, serão observadas as seguintes diretrizes na formulação do Programa de Financiamento:

I - Concessão de financiamento exclusivamente aos setores produtivos do Município;

II - Tratamento preferencial às atividades produtivas de micro e pequenos empreendimentos municipais, especialmente à produção agrícola através de produtores que vivem em regime de economia familiar;

**ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE**



PROJETO DE LEI Nº207/97

EM, 20 DE NOVEMBRO DE 1997.

**“INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE
AVAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste - Rondônia,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte

Lei:

I - DAS FINALIDADES E DIRETRIZES GERAIS

ART.1º) - Fica instituído o Fundo Municipal de Aval, que terá suas fontes constituídas nos termos do Art.6º desta Lei, tendo por objetivo a aplicação de recursos e o desenvolvimento econômico e social do próprio Município, mediante a execução de programa e financiamento aos setores produtivos, em consonância com o Plano Municipal de Desenvolvimento Rural - P. M. D. R.

ART.2º) - O Plano Municipal de Desenvolvimento Rural tem a finalidades de:

I - Diagnosticar as potencialidade do Município;

II - Definir prioridades e necessidades da população;

III - Estabelecer procedimentos e deflagrar ações indispesáveis ao desenvolvimento auto-sustentado da comunidade segundo suas potencialidades.

ART.3º) - Respeitadas as disposições do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural, serão observadas as seguintes diretrizes na formulação do Programa de Financiamento:

I - Concessão de financiamento exclusivamente aos setores produtivos do Município;

II - Tratamento preferencial às atividades produtivas de micro e pequenos empreendimentos municipais, especialmente à produção agrícola através de produtores que vivem em regime de economia familiar;

ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE



PROJETO DE LEI Nº207/97

EM, 20 DE NOVEMBRO DE 1997.

**“INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE
AVAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste - Rondônia,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte

Lei:

I - DAS FINALIDADES E DIRETRIZES GERAIS

ART.1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Aval, que terá suas fontes constituídas nos termos do Art.6º desta Lei, tendo por objetivo a aplicação de recursos e o desenvolvimento econômico e social do próprio Município, mediante a execução de programa e financiamento aos setores produtivos, em consonância com o Plano Municipal de Desenvolvimento Rural - P. M. D. R.

ART.2º - O Plano Municipal de Desenvolvimento Rural tem a finalidades de:

I - Diagnosticar as potencialidade do Município;

II - Definir prioridades e necessidades da população;

III - Estabelecer procedimentos e deflagrar ações indispensáveis ao desenvolvimento auto-sustentado da comunidade segundo suas potencialidades.

ART.3º - Respeitadas as disposições do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural, serão observadas as seguintes diretrizes na formulação do Programa de Financiamento:

I - Concessão de financiamento exclusivamente aos setores produtivos do Município;

II - Tratamento preferencial às atividades produtivas de micro e pequenos empreendimentos municipais, especialmente à produção agrícola através de produtores que vivem em regime de economia familiar;



IV - Elaboração de orçamento anual para as aplicações de recursos;

V - Apoio à criação de novos centros, atividades e pólos dinâmicos no Município, que estimulem a redução das disparidades regionais de renda;

VI - Preservação de meio ambiente.

II - DAS MODALIDADES

ART.4º) - O Fundo se destinará:

I - À cobertura de operações de crédito garantidas pela concessão de aval junto ao Banco do Brasil S/A, BANESE e outras instituições financeiras com sede na região, pelos beneficiários;

II - Ao fomento de atividades produtivas de micro e pequeno portes. Visando a geração de empregos e o aumento da renda para trabalhadores e produtores;

III - Ao apoio à criação de novos centros, atividades e pólos de desenvolvimento do Município, que estimulem a redução das disparidades regionais de renda;

IV - Ao incentivo à dinamização e diversificação de atividades econômica;

V - Aos treinamentos e capacitarão de produtores, no sentido de aprimorar suas aptidões, oferecendo-lhes novas tecnologias relativas ao processo produtivo;

VI - Ao pagamento de débitos avalizados nas forma desta Lei, não honrados pelos tomadores.

Parágrafo Único - Para o fim do disposto nos Incisos I e V, parte do fundo Municipal de Aval poderá ser utilizada para a celebração de convênios com instituições, empresas ou técnicos previamente qualificados, no propósito de elaborar projetos abrangendo aspectos técnicos, financeiros, organizacionais, administrativos, de capacidade gerencial, qualificação de mão-de-obra e de comercialização, para a viabilização e garantia do objeto do programa.

III - DOS BENEFICIÁRIOS

ART.5º) - São beneficiários da concessão de aval pelo Fundo Municipal de Aval os micros e pequenos produtores que desenvolvam atividades produtivas no setor agropecuário.

Parágrafo Único - Para efeito de classificação quanto ao porte do mutuário contemplado com garantia pelo Fundo Municipal de Aval será considerado o



IV - Elaboração de orçamento anual para as aplicações de recursos;

V - Apoio à criação de novos centros, atividades e pólos dinâmicos no Município, que estimulem a redução das disparidades regionais de renda;

VI - Preservação de meio ambiente.

II - DAS MODALIDADES

ART.4º) - O Fundo se destinará:

I - À cobertura de operações de crédito garantidas pela concessão de aval junto ao Banco do Brasil S/A, BANESE e outras instituições financeiras com sede na região, pelos beneficiários;

II - Ao fomento de atividades produtivas de micro e pequeno portes. Visando a geração de empregos e o aumento da renda para trabalhadores e produtores;

III - Ao apoio à criação de novos centros, atividades e pólos de desenvolvimento do Município, que estimulem a redução das disparidades regionais de renda;

IV - Ao incentivo à dinamização e diversificação de atividades econômica;

V - Aos treinamentos e capacitarão de produtores, no sentido de aprimorar suas aptidões, oferecendo-lhes novas tecnologias relativas ao processo produtivo;

VI - Ao pagamento de débitos avalizados nas forma desta Lei, não honrados pelos tomadores.

Parágrafo Único - Para o fim do disposto nos Incisos I e V, parte do fundo Municipal de Aval poderá ser utilizada para a celebração de convênios com instituições, empresas ou técnicos previamente qualificados, no propósito de elaborar projetos abrangendo aspectos técnicos, financeiros, organizacionais, administrativos, de capacidade gerencial, qualificação de mão-de-obra e de comercialização, para a viabilização e garantia do objeto do programa.

III - DOS BENEFICIÁRIOS

ART.5º) - São beneficiários da concessão de aval pelo Fundo Municipal de Aval os micros e pequenos produtores que desenvolvam atividades produtivas no setor agropecuário.

Parágrafo Único - Para efeito de classificação quanto ao porte do mutuário contemplado com garantia pelo Fundo Municipal de Aval será considerado o



IV - Elaboração de orçamento anual para as aplicações de recursos;

V - Apoio à criação de novos centros, atividades e pólos dinâmicos no Município, que estimulem a redução das disparidades regionais de renda;

VI - Preservação de meio ambiente.

II - DAS MODALIDADES

ART.4º) - O Fundo se destinará:

I - À cobertura de operações de crédito garantidas pela concessão de aval junto ao Banco do Brasil S/A, BANESE e outras instituições financeiras com sede na região, pelos beneficiários;

II - Ao fomento de atividades produtivas de micro e pequeno portes. Visando a geração de empregos e o aumento da renda para trabalhadores e produtores;

III - Ao apoio à criação de novos centros, atividades e pólos de desenvolvimento do Município, que estimulem a redução das disparidades regionais de renda;

IV - Ao incentivo à dinamização e diversificação de atividades econômica;

V - Aos treinamentos e capacitarão de produtores, no sentido de aprimorar suas aptidões, oferecendo-lhes novas tecnologias relativas ao processo produtivo;

VI - Ao pagamento de débitos avalizados nas forma desta Lei, não honrados pelos tomadores.

Parágrafo Único - Para o fim do disposto nos Incisos I e V, parte do fundo Municipal de Aval poderá ser utilizada para a celebração de convênios com instituições, empresas ou técnicos previamente qualificados, no propósito de elaborar projetos abrangendo aspectos técnicos, financeiros, organizacionais, administrativos, de capacidade gerencial, qualificação de mão-de-obra e de comercialização, para a viabilização e garantia do objeto do programa.

III - DOS BENEFICIÁRIOS

ART.5º) - São beneficiários da concessão de aval pelo Fundo Municipal de Aval os micros e pequenos produtores que desenvolvam atividades produtivas no setor agropecuário.

Parágrafo Único - Para efeito de classificação quanto ao porte do mutuário contemplado com garantia pelo Fundo Municipal de Aval será considerado o



IV - DOS RECURSOS E APLICAÇÕES

ART.6º - Constituem fontes de recursos do Fundo Municipal de Aval:

I - Receita Orçamentária da Secretaria Municipal de Agricultura e Recursos Hídricos, até o limite de 30%;

II - Receita Orçamentária da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Comunitário e Ação Social, até o limite de 14%;

III - Quaisquer doações de entidades públicas e privadas que desejem participar de programas de redução de disparidades sociais;

IV - Rendimentos gerados por aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

V - Retorno dos financiamentos avalizados e pagos pelo Fundo, na forma do Art.4º, Inciso VI desta Lei;

VI - Contribuição efetuada pelo beneficiário do Fundo, conforme Regimento Interno posterior em função da presente Lei.

ART.7º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a manter no mercado de Aplicações Financeiras, valor equivalente ao montante avalizado, podendo utilizar estes recursos para complementar a cobertura das obrigações assumidas pelo Fundo Municipal de Aval, na hipótese do mesmo não dispor de recursos suficientes.

ART.8º - O Fundo Municipal de Aval, constituído para garantias de financiamento de projetos agrícolas, corresponderá, obrigatoriamente, a 50% do valor total que vier a ser financiado com aval do mesmo.

Parágrafo Único - O Fundo assumirá os riscos operacionais dos financiamentos até o limite total constituído na forma prevista neste artigo.

V - DOS LIMITES, PRAZOS, GARANTIAS E ENCARGOS FINANCEIROS

ART.9º - Caberá à câmara Municipal de Vereadores estabelecer anualmente, até o dia 20 de Março, o limite de responsabilidade que o Fundo Municipal de Aval assumirá para a garantia dos contratos financiados pelos programa, ouvindo o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, cabendo a este, também anualmente, fixar as diretrizes do referido Fundo.

Parágrafo Único - Se o Poder Legislativo Municipal não estabelecer novos limites de responsabilidade no prazo fixado neste artigo, ter-se-á por renovado o limite estabelecido para o exercício anterior.

ART.10º - Os prazos para pagamento dos financiamentos avalizados serão fixados por ocasião da análise do projeto, em função do seu tempo de execução e da capacidade de pagamento do empreendimento e dos beneficiários, observando-se os seguintes prazos máximos:



IV - DOS RECURSOS E APLICAÇÕES

ART.6º - Constituem fontes de recursos do Fundo Municipal de Aval:

I - Receita Orçamentária da Secretaria Municipal de Agricultura e Recursos Hídricos, até o limite de 30%;

II - Receita Orçamentária da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Comunitário e Ação Social, até o limite de 14%;

III - Quaisquer doações de entidades públicas e privadas que desejem participar de programas de redução de disparidades sociais;

IV - Rendimentos gerados por aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

V - Retorno dos financiamentos avalizados e pagos pelo Fundo, na forma do Art.4º, Inciso VI desta Lei;

VI - Contribuição efetuada pelo beneficiário do Fundo, conforme Regimento Interno posterior em função da presente Lei.

ART.7º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a manter no mercado de Aplicações Financeiras, valor equivalente ao montante avalizado, podendo utilizar estes recursos para complementar a cobertura das obrigações assumidas pelo Fundo Municipal de Aval, na hipótese do mesmo não dispor de recursos suficientes.

ART.8º - O Fundo Municipal de Aval, constituído para garantias de financiamento de projetos agrícolas, corresponderá, obrigatoriamente, a 50% do valor total que vier a ser financiado com aval do mesmo.

Parágrafo Único - O Fundo assumirá os riscos operacionais dos financiamentos até o limite total constituído na forma prevista neste artigo.

V - DOS LIMITES, PRAZOS, GARANTIAS E ENCARGOS FINANCEIROS

ART.9º - Caberá à câmara Municipal de Vereadores estabelecer anualmente, até o dia 20 de Março, o limite de responsabilidade que o Fundo Municipal de Aval assumirá para a garantia dos contratos financiados pelos programa, ouvindo o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, cabendo a este, também anualmente, fixar as diretrizes do referido Fundo.

Parágrafo Único - Se o Poder Legislativo Municipal não estabelecer novos limites de responsabilidade no prazo fixado neste artigo, ter-se-á por renovado o limite estabelecido para o exercício anterior.

ART.10º - Os prazos para pagamento dos financiamentos avalizados serão fixados por ocasião da análise do projeto, em função do seu tempo de execução e da capacidade de pagamento do empreendimento e dos beneficiários, observando-se os seguintes prazos máximos:



IV - DOS RECURSOS E APLICAÇÕES

ART.6º - Constituem fontes de recursos do Fundo Municipal de Aval:

I - Receita Orçamentária da Secretaria Municipal de Agricultura e Recursos Hídricos, até o limite de 30%;

II - Receita Orçamentária da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Comunitário e Ação Social, até o limite de 14%;

III - Quaisquer doações de entidades públicas e privadas que desejem participar de programas de redução de disparidades sociais;

IV - Rendimentos gerados por aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

V - Retorno dos financiamentos avalizados e pagos pelo Fundo, na forma do Art.4º, Inciso VI desta Lei;

VI - Contribuição efetuada pelo beneficiário do Fundo, conforme Regimento Interno posterior em função da presente Lei.

ART.7º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a manter no mercado de Aplicações Financeiras, valor equivalente ao montante avalizado, podendo utilizar estes recursos para complementar a cobertura das obrigações assumidas pelo Fundo Municipal de Aval, na hipótese do mesmo não dispor de recursos suficientes.

ART.8º - O Fundo Municipal de Aval, constituído para garantias de financiamento de projetos agrícolas, corresponderá, obrigatoriamente, a 50% do valor total que vier a ser financiado com aval do mesmo.

Parágrafo Único - O Fundo assumirá os riscos operacionais dos financiamentos até o limite total constituído na forma prevista neste artigo.

V - DOS LIMITES, PRAZOS, GARANTIAS E ENCARGOS FINANCEIROS

ART.9º - Caberá à câmara Municipal de Vereadores estabelecer anualmente, até o dia 20 de Março, o limite de responsabilidade que o Fundo Municipal de Aval assumirá para a garantia dos contratos financiados pelos programa, ouvindo o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, cabendo a este, também anualmente, fixar as diretrizes do referido Fundo.

Parágrafo Único - Se o Poder Legislativo Municipal não estabelecer novos limites de responsabilidade no prazo fixado neste artigo, ter-se-á por renovado o limite estabelecido para o exercício anterior.

ART.10º - Os prazos para pagamento dos financiamentos avalizados serão fixados por ocasião da análise do projeto, em função do seu tempo de



II - Outras operações, conforme estabelecido em contrato para a finalidade:

ART.11º - Os financiamentos avalizados pelos recursos do Fundo Municipal de Aval estão sujeitos ao pagamento de juros, conforme política do Governo para cada caso.

ART.12º - Os encargos financeiros para os casos de inadimplemento obedecerão aos critérios legalmente admitidos.

VI - DA ADMINISTRAÇÃO

ART.13º - Cabe ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural CMDR.

I - Estabelecer prioridades de aplicação dos recursos, nos termos desta Lei;

II - Analisar e enquadrar os Projetos no Plano Municipal de Desenvolvimento Rural - PMDR.

III - Acompanhar e avaliar os projetos avalizados, objetivando comprovar a geração de emprego pré-determinada;

IV - Avaliar os resultados obtidos;

V - Fiscalizar os projetos, garantindo a correta utilização dos recursos avalizados;

VI - Movimentar a conta de depósito do Fundo Municipal de Aval, bem como a concessão de aval nos termos desta Lei.

VII - Elaborar o seu Regimento Interno;

VIII - Aprovar os balancetes mensais e os balanços anuais do Fundo, bem como fiscalizar a execução orçamentárias a aplicação dos recursos.

VIII - DO CONTROLE E PRESTAÇÃO DE CONTAS

ART.14º - O fundo terá contabilidade própria , registrando nela todos os atos e fatos a ele referentes, inclusive os balancetes mensais e balanço anuais.

Parágrafo Único - O CMDR fará publicar os balanços anuais do Fundo Municipal de Aval.

IX - DA DISSOLUÇÃO DO FUNDO

II - Outras operações, conforme estabelecido em contrato para a finalidade:

ART.11º) - Os financiamentos avalizados pelos recursos do Fundo Municipal de Aval estão sujeitos ao pagamento de juros, conforme política do Governo para cada caso.

ART.12º) - Os encargos financeiros para os casos de inadimplemento obedecerão aos critérios legalmente admitidos.

VI - DA ADMINISTRAÇÃO

ART.13º) - Cabe ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural CMDR.

I - Estabelecer prioridades de aplicação dos recursos, nos termos desta Lei;

II - Analisar e enquadrar os Projetos no Plano Municipal de Desenvolvimento Rural - PMDR.

III - Acompanhar e avaliar os projetos avalizados, objetivando comprovar a geração de emprego pré-determinada;

IV - Avaliar os resultados obtidos;

V - Fiscalizar os projetos, garantindo a correta utilização dos recursos avalizados;

VI - Movimentar a conta de depósito do Fundo Municipal de Aval, bem como a concessão de aval nos termos desta Lei.

VII - Elaborar o seu Regimento Interno;

VIII - Aprovar os balancetes mensais e os balanços anuais do Fundo, bem como fiscalizar a execução orçamentárias a aplicação dos recursos.

VIII - DO CONTROLE E PRESTAÇÃO DE CONTAS

ART.14º) - O fundo terá contabilidade própria , registrando nela todos os atos e fatos a ele referentes, inclusive os balancetes mensais e balanço anuais.

Parágrafo Único - O CMDR fará publicar os balanços anuais do Fundo Municipal de Aval.

IX - DA DISSOLUÇÃO DO FUNDO





II - Outras operações, conforme estabelecido em contrato para a finalidade:

ART.11º - Os financiamentos avalizados pelos recursos do Fundo Municipal de Aval estão sujeitos ao pagamento de juros, conforme política do Governo para cada caso.

ART.12º - Os encargos financeiros para os casos de inadimplemento obedecerão aos critérios legalmente admitidos.

VI - DA ADMINISTRAÇÃO

ART.13º - Cabe ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural CMDR.

I - Estabelecer prioridades de aplicação dos recursos, nos termos desta Lei;

II - Analisar e enquadrar os Projetos no Plano Municipal de Desenvolvimento Rural - PMDR.

III - Acompanhar e avaliar os projetos avalizados, objetivando comprovar a geração de emprego pré-determinada;

IV - Avaliar os resultados obtidos;

V - Fiscalizar os projetos, garantindo a correta utilização dos recursos avalizados;

VI - Movimentar a conta de depósito do Fundo Municipal de Aval, bem como a concessão de aval nos termos desta Lei.

VII - Elaborar o seu Regimento Interno;

VIII - Aprovar os balancetes mensais e os balanços anuais do Fundo, bem como fiscalizar a execução orçamentárias a aplicação dos recursos.

VIII - DO CONTROLE E PRESTAÇÃO DE CONTAS

ART.14º - O fundo terá contabilidade própria , registrando nela todos os atos e fatos a ele referentes, inclusive os balancetes mensais e balanço anuais.

Parágrafo Único - O CMDR fará publicar os balanços anuais do Fundo Municipal de Aval.

IX - DA DISSOLUÇÃO DO FUNDO



ART.16º) - Decretada a dissolução do Fundo, este somente estará definitivamente extinto quando houver a quitação geral de suas obrigações, junto a quaisquer instituição financeira.

ART.17º) - O saldo apurado em contas correntes do Fundo terá sua destinação decidida pelo Conselho, que se encarregará de fixar os crédito para a devolução dos recursos entre os participantes e doadores.

X - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

ART.18º) - É facultativa a opção dos contemplados pelo Fundo Municipal de Aval, a adesão a seguro da pessoa física, em função dos financiamentos avalizados pelo referido Fundo.

ART.19º) - Os casos omissos serão resolvidos pelo CMDR.

ART.20º) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sebastião Custódio de Souza
SEBASTIÃO CUSTÓDIO DE SOUZA
VEREADOR - PMDB



ART.16º - Decretada a dissolução do Fundo, este somente estará definitivamente extinto quando houver a quitação geral de suas obrigações, junto a quaisquer instituição financeira.

ART.17º - O saldo apurado em contas correntes do Fundo terá sua destinação decidida pelo Conselho, que se encarregará de fixar os crédito para a devolução dos recursos entre os participantes e doadores.

X - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

ART.18º - É facultativa a opção dos contemplados pelo Fundo Municipal de Aval, a adesão a seguro da pessoa física, em função dos financiamentos avalizados pelo referido Fundo.

ART.19º - Os casos omissos serão resolvidos pelo CMDR.

ART.20º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sebastião Custódio de Souza
SEBASTIÃO CUSTÓDIO DE SOUZA
VEREADOR - PMDB



ART.16º) - Decretada a dissolução do Fundo, este somente estará definitivamente extinto quando houver a quitação geral de suas obrigações, junto a quaisquer instituição financeira.

ART.17º - O saldo apurado em contas correntes do Fundo terá sua destinação decidida pelo Conselho, que se encarregará de fixar os crédito para a devolução dos recursos entre os participantes e doadores.

X - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

ART.18º) - É facultativa a opção dos contemplados pelo Fundo Municipal de Aval, a adesão a seguro da pessoa física, em função dos financiamentos avalizados pelo referido Fundo.

ART.19º) - Os casos omissos serão resolvidos pelo CMDR.

ART.20º) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sebastião Custódio de Souza
SEBASTIÃO CUSTÓDIO DE SOUZA
VEREADOR - PMDB

20/11/97 495/97

Mtoas
01 RESUMSVEL

Ao Exmº. Sr. Presidente,

Segue o presente processo montado nesta seção através dos documentos em anexo ao mesmo.

Em, 20.11.97.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE

Degivaldo Jesus dos Santos
01 Seção-Protocolo
Port. 039/GP/CMOPO/RO/97



Ao DIRETOR LEGISLATIVO/CMOPO,

De Ordem do SR. Presidente /cmopo, segue o PRESENTE Processo, para POSTERIOR envio ao Plenário PARA Conhecimento dos SENHORES VEREADORES.

Em, 20.11.97.

ASSUNÇÃO DE INÍCIO DE PLENO
Rubens José Vittorazi
Presidente, Presidente
Plenário, Presidente

Ao Plenário,

Segue o presente processo para
Conhecimento dos nossos honorandos.

Em, 20-11-97

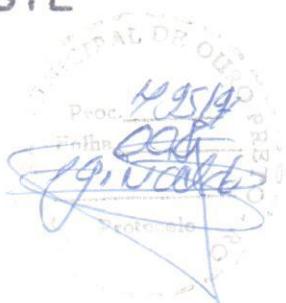
CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE

Rubens José Vittorazi

Dir. Div. Legislativa

Port. 050/GP/CMOPO/97

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
ASSESSORIA JURÍDICA



Projeto de Lei nº 207/97 de 20 de Novembro de 1997.

Assunto: " INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE AVAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

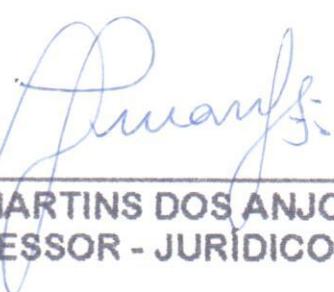
PARECER TÉCNICO - JURÍDICO N° 181/97

O Projeto de Lei ora apresentado a nosso sentir é Constitucional, encontrando amparo Constitucional no Art. 30 Inciso I da Carta Magna Federal.

Estando juridicamente válido, deve o projeto de Lei ser enviado às Comissões de Justiça e Redação e Orçamentos e Finanças para apreciação.

É nosso parecer;

Sala da assessoria, aos 25 de Novembro de 1.997.



JOSÉ MARTINS DOS ANJOS
ASSESSOR - JURÍDICO

Comissão Permanente de Fazenda
e Fazenda;

Em razão do cargo de presidente
legislativo, segue o projeto mencionado
sobre todo processo.

an. 26-03-98



COMISSÃO PERMANENTE DE FAZENDA
RUBENS JOSÉ VITÓRIA
01.03.1998
Port. 030/27/2002/00

A

Divisão Legislativa

Atendendo a solicitação do ofício nº 028/98/13/CMOP/98
datado de 20 de fevereiro de 1998, é homologado pelo
Sr. Presidente desta Câmara, na presença do Dr. José
Machado dos Anjos, José Fábio Pascoal da Silva e
do funcionário Rubens José Vitoriazi, devolvo o
presente projeto para tramitação que se fizer
necessário.

Em, 20/02/98

Mario Marcio de Moraes

Mario Marcio de Moraes
VEREADOR / PFL
OURO PRETO DO OESTE - RO

ao Assessor Jurídico;
segue o projeto processado à Provedoria.

ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE



OFÍCIO Nº 028 / GAB.13 / CMOPO / RO / 98 EM, 20 DE FEVEREIRO DE 1998.

SENHOR PRESIDENTE,

Pelo presente solicitamos de Vossa Excelência, a retirada do Projeto de Lei nº 207/97 de 20 de novembro de 1997, de minha autoria, para que possamos adequá-lo a melhores técnicas de redação frente a Legislação Municipal em vigor.

Com a certeza do pronto atendimento por parte de Vossa Excelência, antecipamos saudações.

ATENCIOSAMENTE,

SEBASTIÃO CUSTÓDIO DE SOUZA
VEREADOR - PMDB

AO EXMº. SR.
JOÃO NOGUEIRA DO NASCIMENTO
M.D. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE



OFÍCIO N°029/GAB.13/CMOPO/RO

DE 02 DE ABRIL DE 1998

Senhor Presidente,

O Vereador que este subscreve, vem à presença de Vossa Excelência, solicitar que seja enviado o Projeto de Lei N° 207 de 20 de novembro de 1997, para novo conhecimento do Plenário, uma vez que, este projeto fora retirado pelo autor e nesta oportunidade é novamente apresentado com as correções que se foram necessárias.

Nesta oportunidade, renovo votos de considerações e apreço.

Atenciosamente,


SEBASTIÃO CUSTÓDIO DE SOUZA
VEREADOR - PMDB

Ao Ex.mo. Senhor.
João Nogueira do Nascimento
DD. Presidente da Câmara Municipal
Ouro Preto do Oeste - RO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE



OFÍCIO N°029/GAB.13/CMOPO/RO

DE 02 DE ABRIL DE 1998

Senhor Presidente,

O Vereador que este subscreve, vem à presença de Vossa Excelência, solicitar que seja enviado o Projeto de Lei N° 207 de 20 de novembro de 1997, para novo conhecimento do Plenário, uma vez que, este projeto fora retirado pelo autor e nesta oportunidade é novamente apresentado com as correções que se foram necessárias.

Nesta oportunidade, renovo votos de considerações e apreço.

Atenciosamente,


SEBASTIÃO CUSTÓDIO DE SOUZA
VEREADOR - PMDB

Ao Ex.mo. Senhor.
João Nogueira do Nascimento
DD. Presidente da Câmara Municipal
Ouro Preto do Oeste - RO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE



OFÍCIO N°029/GAB.13/CMOPO/RO

DE 02 DE ABRIL DE 1998

Senhor Presidente,

O Vereador que este subscreve, vem à presença de Vossa Excelência, solicitar que seja enviado o Projeto de Lei N° 207 de 20 de novembro de 1997, para novo conhecimento do Plenário, uma vez que, este projeto fora retirado pelo autor e nesta oportunidade é novamente apresentado com as correções que se foram necessárias.

Nesta oportunidade, renovo votos de considerações e apreço.

Atenciosamente,


SEBASTIÃO CUSTÓDIO DE SOUZA
VEREADOR - PMDB

Ao Ex.mo. Senhor.
João Nogueira do Nascimento
DD. Presidente da Câmara Municipal
Ouro Preto do Oeste - RO

MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE

Proc. 295/98
Delho
12/05/98
Protocolo

ESTADO DE RONDÔNIA CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE

PROJETO DE LEI Nº207

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
APROVADO
1 ^ª Votação
Quorum <u>14 votos / cenan</u>
Sessão <u>ORDINÁRIA</u> horas <u>19:00</u>
Em <u>18/05/98</u>

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
APROVADO
2 ^ª VOTAÇÃO
Quorum <u>15 votos / cenan</u>
Sessão <u>ORDINÁRIA</u> horas <u>19:00</u>
Em <u>25/05/98</u>

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTITUIR O FUNDO MUNICIPAL DE AVAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste - Rondônia,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

I - DAS FINALIDADES E DIRETRIZES GERAIS

ART.1º - Autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir o Fundo Municipal de Aval, que terá suas fontes constituídas nos termos do Art.6º desta Lei, tendo por objetivo a aplicação de recursos e o desenvolvimento econômico e social do próprio Município, mediante a execução de programa e financiamento aos setores produtivos, em consonância com o Plano Municipal de Desenvolvimento Rural - P. M. D. R.

ART.2º - O Plano Municipal de Desenvolvimento Rural tem a finalidades de:

I - Diagnosticar as potencialidade do Município;

II - Definir prioridades e necessidades da população;

III - Estabelecer procedimentos e deflagrar ações indispensáveis ao desenvolvimento auto-sustentado da comunidade segundo suas potencialidades.

ART.3º - Respeitadas as disposições do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural, serão observadas as seguintes diretrizes na formulação do Programa de Financiamento:

I - Concessão de financiamento exclusivamente aos setores produtivos do Município;

II - Tratamento preferencial às atividades produtivas de micro e



IV - Elaboração de orçamento anual para as aplicações de recursos;

V - Apoio à criação de novos centros, atividades e pólos dinâmicos no Município, que estimulem a redução das disparidades regionais de renda;

VI - Preservação de meio ambiente.

II - DAS MODALIDADES

ART.4º) - O Fundo se destinará:

I - À cobertura de operações de crédito garantidas pela concessão de aval junto ao Banco do Brasil S/A, e outras instituições financeiras com sede no Município, pelos beneficiários;

II - Ao fomento de atividades produtivas de micro e pequeno portes. Visando a geração de empregos e o aumento da renda para trabalhadores e produtores;

III - Ao apoio à criação de novos centros, atividades e pólos de desenvolvimento do Município, que estimulem a redução das disparidades Municipal de renda;

IV - Ao incentivo à dinamização e diversificação de atividades econômica;

V - Aos treinamentos e capacitação de produtores, no sentido de aprimorar suas aptidões, oferecendo-lhes novas tecnologias relativas ao processo produtivo;

VI - Ao pagamento de débitos avalizados nas forma desta Lei, não honrados pelos tomadores.

Parágrafo Único - Para o fim do disposto nos Incisos I e V, parte do fundo Municipal de Aval poderá ser utilizada para a celebração de convênios com instituições, empresas ou técnicos previamente qualificados, no propósito de elaborar projetos abrangendo aspectos técnicos, financeiros, organizacionais, administrativos, de capacidade gerencial, qualificação de mão-de-obra e de comercialização, para a viabilização e garantia do objeto do programa.

III - DOS BENEFICIÁRIOS

ART.5º) - São beneficiários da concessão de aval pelo Fundo Municipal de Aval os micros e pequenos produtores que desenvolvam atividades produtivas no setor agropecuário.



IV - DOS RECURSOS E APLICAÇÕES

ART.6º - Constituem fontes de recursos do Fundo Municipal de

Aval:

I - Receita Orçamentária da Secretaria Municipal de Agricultura, até o limite de 30%;

II - Receita Orçamentária da Secretaria Municipal de Ação Social, até o limite de 14%;

III - Quaisquer doações de entidades públicas e privadas que desejem participar de programas de redução de disparidades sociais;

IV - Rendimentos gerados por aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

V - Retorno dos financiamentos avalizados e pagos pelo Fundo, na forma do Art.4º, Inciso VI desta Lei;

VI - Contribuição efetuada pelo beneficiário do Fundo, conforme Regimento Interno posterior em função da presente Lei.

ART.7º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a manter no mercado de Aplicações Financeiras, valor equivalente ao montante avalizado, podendo utilizar estes recursos para complementar a cobertura das obrigações assumidas pelo Fundo Municipal de Aval, na hipótese do mesmo não dispor de recursos suficientes.

ART.8º - O Fundo Municipal de Aval, constituído para garantias de financiamento de projetos agrícolas, corresponderá, obrigatoriamente, a 50% do valor total que vier a ser financiado com aval do mesmo.

Parágrafo Único - O Fundo assumirá os riscos operacionais dos financiamentos até o limite total constituído na forma prevista neste artigo.

V - DOS LIMITES, PRAZOS, GARANTIAS E ENCARGOS FINANCEIROS

ART.9º - Caberá ao Executivo Municipal estabelecer anualmente, até o dia 20 de Março, o limite de responsabilidade que o Fundo Municipal de Aval assumirá para a garantia dos contratos financiados pelos programa, ouvindo o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, cabendo a este, também anualmente, fixar as diretrizes do referido Fundo.

Parágrafo Único - Se o Poder Municipal não estabelecer novos limites de responsabilidade no prazo fixado neste artigo, ter-se-á por renovado o limite estabelecido para o exercício anterior.

ART.10º - Os prazos para pagamento dos financiamentos



II - Outras operações, conforme estabelecido em contrato para a finalidade:

ART.11º) - Os financiamentos avalizados pelos recursos do Fundo Municipal de Aval não estão sujeitos ao pagamento de juros, conforme política do Governo para cada caso.

ART.12º) - Os encargos financeiros para os casos de inadimplemento obedecerão aos critérios legalmente admitidos.

VI - DA ADMINISTRAÇÃO

ART.13º) - Cabe ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural CMDR.

I - Estabelecer prioridades de aplicação dos recursos, nos termos desta Lei;

II - Analisar e enquadrar os Projetos no Plano Municipal de Desenvolvimento Rural - PMDR.

III - Acompanhar e avaliar os projetos avalizados, objetivando comprovar a geração de emprego pré-determinada;

IV - Avaliar os resultados obtidos;

V - Fiscalizar os projetos, garantindo a correta utilização dos recursos avalizados;

VI - Movimentar a conta de depósito do Fundo Municipal de Aval, bem como a concessão de aval nos termos desta Lei.

VII - Elaborar o seu Regimento Interno;

VIII - Aprovar os balancetes mensais e os balanços anuais do Fundo, bem como fiscalizar a execução orçamentárias a aplicação dos recursos.

VIII - DO CONTROLE E PRESTAÇÃO DE CONTAS

ART.14º) - O fundo terá contabilidade própria, registrando nela todos os atos e fatos a ele referentes, inclusive os balancetes mensais e balanço anuais.

Parágrafo Único - O CMDR fará publicar os balanços mensais e anuais do Fundo Municipal de Aval, junto ao Poder Executivo e Legislativo Municipal.

IX - DA DISSOLUÇÃO DO FUNDO



ART.16º - Decretada a dissolução do Fundo, este somente estará definitivamente extinto quando houver a quitação geral de suas obrigações, junto a quaisquer instituição financeira.

ART.17º - O saldo apurado em contas correntes do Fundo terá sua destinação decidida pelo Conselho, que se encarregará de fixar os crédito para a devolução dos recursos entre os participantes e doadores.

X - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

ART.18º - É facultativa a opção dos contemplados pelo Fundo Municipal de Aval, a adesão a seguro da pessoa física, em função dos financiamentos avalizados pelo referido Fundo.

ART.19º - Os casos omissos serão resolvidos pelo CMDR.

ART.20º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de até 60 dias, a partir da de sua publicação.

ART.21º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sebastião Custódio de Souza
SEBASTIÃO CUSTÓDIO DE SOUZA
VEREADOR - PMDB

ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE



PROJETO DE LEI Nº207

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE	APROVADO
Quorum	14 votos/16 an.
Sessão	ORDINÁRIA horas 19:00
Em	18/05/98

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTITUIR O FUNDO MUNICIPAL DE AVAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE	APROVADO
Quorum	13 votos/16 an.
Sessão	ORDINÁRIA 19:00
Em	25/05/98

O Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste - Rondônia,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

I - DAS FINALIDADES E DIRETRIZES GERAIS

ART.1º) - Autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir o Fundo Municipal de Aval, que terá suas fontes constituídas nos termos do Art.6º desta Lei, tendo por objetivo a aplicação de recursos e o desenvolvimento econômico e social do próprio Município, mediante a execução de programa e financiamento aos setores produtivos, em consonância com o Plano Municipal de Desenvolvimento Rural - P. M. D. R.

ART.2º) - O Plano Municipal de Desenvolvimento Rural tem a finalidades de:

I - Diagnosticar as potencialidade do Município;

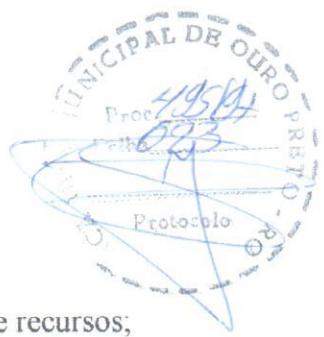
II - Definir prioridades e necessidades da população;

III - Estabelecer procedimentos e deflagrar ações indispensáveis ao desenvolvimento auto-sustentado da comunidade segundo suas potencialidades.

ART.3º) - Respeitadas as disposições do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural, serão observadas as seguintes diretrizes na formulação do Programa de Financiamento:

I - Concessão de financiamento exclusivamente aos setores produtivos do Município;

II - Tratamento preferencial às atividades produtivas de micro e



IV - Elaboração de orçamento anual para as aplicações de recursos;

V - Apoio à criação de novos centros, atividades e pólos dinâmicos no Município, que estimulem a redução das disparidades regionais de renda;

VI - Preservação de meio ambiente.

II - DAS MODALIDADES

ART.4º) - O Fundo se destinará:

I - À cobertura de operações de crédito garantidas pela concessão de aval junto ao Banco do Brasil S/A, e outras instituições financeiras com sede no Município, pelos beneficiários;

II - Ao fomento de atividades produtivas de micro e pequeno portes. Visando a geração de empregos e o aumento da renda para trabalhadores e produtores;

III - Ao apoio à criação de novos centros, atividades e pólos de desenvolvimento do Município, que estimulem a redução das disparidades Municipal de renda;

IV - Ao incentivo à dinamização e diversificação de atividades econômica;

V - Aos treinamentos e capacitarão de produtores, no sentido de aprimorar suas aptidões, oferecendo-lhes novas tecnologias relativas ao processo produtivo;

VI - Ao pagamento de débitos avalizados nas forma desta Lei, não honrados pelos tomadores.

Parágrafo Único - Para o fim do disposto nos Incisos I e V, parte do fundo Municipal de Aval poderá ser utilizada para a celebração de convênios com instituições, empresas ou técnicos previamente qualificados, no propósito de elaborar projetos abrangendo aspectos técnicos, financeiros, organizacionais, administrativos, de capacidade gerencial, qualificação de mão-de-obra e de comercialização, para a viabilização e garantia do objeto do programa.

III - DOS BENEFICIÁRIOS

ART.5º) - São beneficiários da concessão de aval pelo Fundo Municipal de Aval os micros e pequenos produtores que desenvolvam atividades produtivas no setor agropecuário.



IV - DOS RECURSOS E APLICAÇÕES

ART.6º) - Constituem fontes de recursos do Fundo Municipal de Aval:

I - Receita Orçamentária da Secretaria Municipal de Agricultura, até o limite de 30%;

II - Receita Orçamentária da Secretaria Municipal de Ação Social, até o limite de 14%;

III - Quaisquer doações de entidades públicas e privadas que desejem participar de programas de redução de disparidades sociais;

IV - Rendimentos gerados por aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

V - Retorno dos financiamentos avalizados e pagos pelo Fundo, na forma do Art.4º, Inciso VI desta Lei;

VI - Contribuição efetuada pelo beneficiário do Fundo, conforme Regimento Interno posterior em função da presente Lei.

ART.7º) - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a manter no mercado de Aplicações Financeiras, valor equivalente ao montante avalizado, podendo utilizar estes recursos para complementar a cobertura das obrigações assumidas pelo Fundo Municipal de Aval, na hipótese do mesmo não dispor de recursos suficientes.

ART.8º) - O Fundo Municipal de Aval, constituído para garantias de financiamento de projetos agrícolas, corresponderá, obrigatoriamente, a 50% do valor total que vier a ser financiado com aval do mesmo.

Parágrafo Único - O Fundo assumirá os riscos operacionais dos financiamentos até o limite total constituído na forma prevista neste artigo.

V - DOS LIMITES, PRAZOS, GARANTIAS E ENCARGOS FINANCEIROS

ART.9º) - Caberá ao Executivo Municipal estabelecer anualmente, até o dia 20 de Março, o limite de responsabilidade que o Fundo Municipal de Aval assumirá para a garantia dos contratos financiados pelos programa, ouvindo o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, cabendo a este, também anualmente, fixar as diretrizes do referido Fundo.

Parágrafo Único - Se o Poder Municipal não estabelecer novos limites de responsabilidade no prazo fixado neste artigo, ter-se-á por renovado o limite estabelecido para o exercício anterior.

ART.10º) - Os prazos para pagamento dos financiamentos avalizados serão fixados por ocasião da análise do projeto, em função do seu tempo de



II - Outras operações, conforme estabelecido em contrato para a finalidade:

ART.11º - Os financiamentos avalizados pelos recursos do Fundo Municipal de Aval não estão sujeitos ao pagamento de juros, conforme política do Governo para cada caso.

ART.12º - Os encargos financeiros para os casos de inadimplemento obedecerão aos critérios legalmente admitidos.

VI - DA ADMINISTRAÇÃO

ART.13º - Cabe ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural CMDR.

I - Estabelecer prioridades de aplicação dos recursos, nos termos desta Lei;

II - Analisar e enquadrar os Projetos no Plano Municipal de Desenvolvimento Rural - PMDR.

III - Acompanhar e avaliar os projetos avalizados, objetivando comprovar a geração de emprego pré-determinada;

IV - Avaliar os resultados obtidos;

V - Fiscalizar os projetos, garantindo a correta utilização dos recursos avalizados;

VI - Movimentar a conta de depósito do Fundo Municipal de Aval, bem como a concessão de aval nos termos desta Lei.

VII - Elaborar o seu Regimento Interno;

VIII - Aprovar os balancetes mensais e os balanços anuais do Fundo, bem como fiscalizar a execução orçamentárias a aplicação dos recursos.

VIII - DO CONTROLE E PRESTAÇÃO DE CONTAS

ART.14º - O fundo terá contabilidade própria, registrando nela todos os atos e fatos a ele referentes, inclusive os balancetes mensais e balanço anuais.

Parágrafo Único - O CMDR fará publicar os balanços mensais e anuais do Fundo Municipal de Aval, junto ao Poder Executivo e Legislativo Municipal.

IX - DA DISSOLUÇÃO DO FUNDO



ART.16º - Decretada a dissolução do Fundo, este somente estará definitivamente extinto quando houver a quitação geral de suas obrigações, junto a quaisquer instituição financeira.

ART.17º - O saldo apurado em contas correntes do Fundo terá sua destinação decidida pelo Conselho, que se encarregará de fixar os crédito para a devolução dos recursos entre os participantes e doadores.

X - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

ART.18º - É facultativa a opção dos contemplados pelo Fundo Municipal de Aval, a adesão a seguro da pessoa física, em função dos financiamentos avalizados pelo referido Fundo.

ART.19º - Os casos omissos serão resolvidos pelo CMDR.

ART.20º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de até 60 dias, a partir da de sua publicação.

ART.21º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sebastião Custódio de Souza
SEBASTIÃO CUSTÓDIO DE SOUZA
VEREADOR - PMDB

Pe Flávio;
Sugue o presente processo para
conhecimento das nossas coroas.
Caxias, 08-04-98

RFB
CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Rubens José Vittorazzi
Dir. Div. Legislativa
Pon. 050/GP/CMOP/98



Pe Assessor Jurídico;
Sugue o presente processo para
Análise e Parecer Técnico Jurídico.

08-04-98

RFB
CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Rubens José Vittorazzi
Dir. Div. Legislativa
Pon. 050/GP/CMOP/98

A Divisão Legislativa
enviou projeto de lei com parecer,
para ser encaminhado às
Comissões de Finanças e Redação
e Orçamentos Finais. -
Em, 15- abril- 1998. -

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE

RFB
José Martins dos Anjos

**ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE**

ASSESSORIA JURÍDICA



PROJETO DE LEI Nº207/97

DE 20 NOVEMBRO DE 1997.

ASSUNTO: "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR O FUNDO MUNICIPAL DE AVAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER TÉCNICO JURÍDICO Nº043/98.

O Projeto ora em análise é constitucional, uma vez que trata-se de um projeto autorizativo.

A nosso sentir o Projeto necessita de emendas que passamos a sugerir às Comissões para se acharem por bens apresentá-los:

A) Art.6º) I - Suprimir;

“até o limite de 30%”

II - Suprimir;

“até o limite de 14%”.

Estas supressões se fazem necessárias, uma vez que colocar estes limites podem trazer entraves para o orçamento do município.

B) Art.21º) A nosso sentir esta Lei deverá entrar em vigor em 01 de janeiro de 1999.

A nosso sentir se assim fosse a Lei Orçamentária do ano de 1999 já estaria em vigor, e nesta Lei já estaria constando o montante do orçamento destinado a este Fundo Municipal de Aval.

Com estas observações passamos o Projeto às Comissões de Justiça e Redação, e Orçamento e Finanças para parecer sobre a matéria.

É nosso Parecer.

Sala da Assessoria, aos 15 de abril de 1998.



ESTADO DE RONDÔNIA CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE



COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N°207/97

DE 20 DE NOVEMBRO DE 1997.

ASSUNTO: " INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE AVAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS ".

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
APROVADO
VOTAÇÃO ÚNICA
Quorum <u>14 votos / 14 votos</u>
Sessão <u>ORDINÁRIA</u> Horas: <u>19:00</u>
Em <u>18/10/98</u>

PARECER E VOTO DA COMISSÃO N° 020/98.

Ao nos reportar ao Projeto de Lei nº207/97, de 20 de novembro de 1997, após criteriosa análise somos de Parecer que o mesmo é constitucional.

Não obstante, nos causa apreensão, o fato do Projeto de Lei nº207/97, se assemelhar em muito a Lei nº635 datada de 25 de novembro de 1997, assim sendo, ir ao encontro desta Lei.

Se não vejamos:

No Art.2º, I, da Lei 635/97, ele nos diz que constituirão receitas do Fundo Municipal de Desenvolvimento Agropecuário - F.M.D.A, dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício.

No Art.4º, Lei nº635/97, nos diz que os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Agropecuário - F.M.D.A, serão aplicados em financiamento total ou parcial de programa, projeto e serviços agropecuários, desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente responsável pela execução da política agrícola vir por órgãos conveniados, conforme Inciso I, deste Artigo.

No Art.7º, da Lei nº635/97, nos diz que para atender as despesas decorrentes da implantação da presente Lei fica o Poder Executivo autorizado a abrir no presente exercício, Crédito Adicional Especial até o valor de R\$ 500,000,00 (quinhentos mil reais), nos reportando ao Artigo 1º da Lei nº635, ela nos diz que : " Fica Criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento Agropecuário - F.M.D.A, instrumento de captação de recursos, que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para o financiamento das ações na área de incentivo à agricultura e pecuárias. Porém, se nos reportarmos ao Artigo 1º



Ora, o Artigo 6º do Projeto de Lei nº207/97, nos diz nos seus Incisos I e II, que constituirão fontes de recursos do Fundo Municipal de Aval, Receita Orçamentária da Secretaria Municipal da Agricultura até o limite de 30%, e da Secretaria Municipal de Ação Social até o limite de 14%.

Finalizando, teríamos, para praticamente o mesmo propósito as mais variadas fontes de recursos do Município de R\$ 500,000,00 (quinhentos mil reais), mais 44% das receitas orçamentárias de duas Secretarias Municipais.

É NOSSO PARECER.

SALA DA COMISSÃO, AOS 20 DE ABRIL DE 1998.


MARIO MARCIO DE MORAES

PRESIDENTE

RONILTON RODRIGUES REIS
RELATOR


ALMIR BARBOSA
MEMBRO

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Divisão Legislativa

Comissão Permanente de ORÇAMENTO
6 FINANÇAS
Para Parecer dentro do prazo Regimental,
em 05 de 05 de 1998

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Diretor(a) Legislativo(a)
Roberto José Vittorazzi

Dir. Div. Legislativa
Port. 050/GP/CMOPD/9



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
O Vereador Luzia Dinora Vieira
Presidente da Comissão Permanente de ORÇAMENTO
6 FINANÇAS

No uso das atribuições que lhe confere o
Art. 44 do Regimento Interno.
Resolvi Designar o Vereador BRAZ
Rossonde
Membro desta Comissão para atuar como Relator do Projeto de Lei nº 207/97
Sala das Comissões, Em 05 de MAIO
1998

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Luzia Dinora Vieira
Vereadora - PPB

À Dir. Legislativa;
Sugue o Projeto de Processo
para providências.

on, 12.05.98



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIRÓ PRETO DO OESTE-RO



COMISSÃO FIRMANTE DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PROJETO DE LEI N°207/97

III, 20 DE NOVEMBRO DE 1997.

ASSUNTO: " AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTITUIR O FUNDO MUNICIPAL DE AVAL, E DÁ OUTRAS PROVIMENTOAS."

PARECER E VOTO DO RELATOR N°14

Em, minuciosa análise ao Projeto de Lei Supracitado, analisamos sua Constitucionalidade e Legalidade. Portanto somos favorável a sua aprovação.

É Nosso Parecer.

Sala das Comissões em, 06 de Maio de 1998.

BRAZ RESENDE

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE

COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

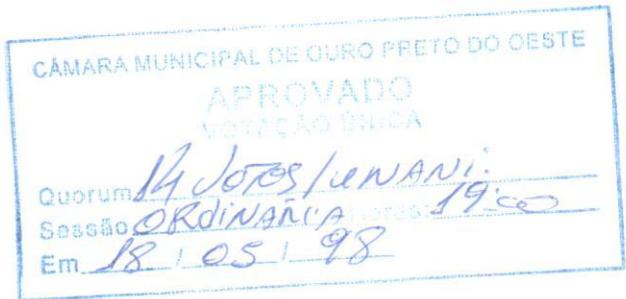
PROJETO DE LEI Nº207/97

DE 20 DE NOVEMBRO DE 1997.



ASSUNTO: " AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE AVAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS ".

PARECER E VOTO DA COMISSÃO Nº014/98.

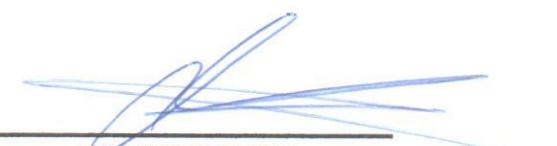


A comissão em detida análise ao Projeto de Lei, supra mencionado por ser o mesmo viável, é de parecer favorável à sua aprovação.

É nosso parecer.

Sala das Comissões em, 06 de maio de 1998.


LUZIA DINORÁ VIEIRA
PRESIDENTE


BRAZ RESENDE
RELATOR

ao J.º Presidente;



Segue o presente processo,
Atendendo solicitação do mesmo

em, 18-06-98

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE

Rubens José Vittorazi
Dir. D.U. Legislativa
Proc. 050/GP/CMOPD/9

As
planícies s/ conhecimento
19/06/98

João Negreiro do Nascimento
VEREADOR
Presidente da Câmara Municipal

ao Honório;

Segue o presente ofício nº 263/98,
referente ao voto ao art. 2º do projeto
de Lei nº 207/97, para conhecimento
dos nobres honorários.

em, 18-06-98.

Câmara Municipal de Ouro
Preto do Oeste
Serv. de Protocolo
Recebido Em 18/05/98
Horas: 09:00
CAMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Regivaldo Jesus dos Santos
Seção Protocolo
Port. 039/GP/CMOPPO/RO/97

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO Nº 261 GAB/98

Em, 17 de Junho de 1998.

Senhor Presidente,

Tendo recebido o Projeto de Lei nº 207/98 e procedida à sua análise, informamos à Vossa Excelência sobre o voto, cujas razões seguem adiante:

O Projeto de Lei nº 207/98, autoriza o Poder Executivo a instituir o Fundo Municipal de Aval, mas no seu artigo 20, determina que a matéria deverá ser regulamentada no prazo de sessenta dias.

Encontramos aqui uma disparidade, pois se a matéria é meramente autorizativa, não pode ela conter normas que determinam o seu cumprimento em prazo certo.

Desta forma, por ser incoerente e contrário ao interesse público e pelas razões expostas, veto o artigo 20 do Projeto de Lei nº 207/98, submetendo à elevada apreciação desta Casa de Leis, sobre o qual aguardo a aprovação de Vossas Excelências, por ser medida de extrema Justiça.

Atenciosamente,


Carlos Magno Ramos
Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE	
APROVADO	
VOTAÇÃO ÚNICA	
Quorum	<u>13 votos/16 votos</u>
Sessão	<u>Ordinária</u>
Horas:	<u>19:00</u>
Em <u>17/06/98</u>	

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOÃO NOGUEIRA DO NASCIMENTO
DD. Presidente da Câmara Municipal
Ouro Preto do Oeste - Rondônia

ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CURO PRETO DO OESTE

ASSESSORIA JURÍDICA



**ASSUNTO: VETO OPOSTO PELO PODER EXECUTIVO AO ART.20 DO PROJETO DE LEI
Nº207/97.**

PARECER TÉCNICO JURÍDICO Nº083/98.

O Veto oposto pelo Prefeito Municipal, vetando o Art.20 do Projeto de Lei nº207/97, a nosso sentir está correto se a matéria é autorizativa não poder conter dispositivo determinativo ou seja não pode estipular prazo para o Prefeito regulamentar a Lei.

Assim por estas razões, somos de parecer que o veto está correto, devendo ser mantido pelo plenário.

É nosso Parecer.

Sala da Assessoria, aos 30 de junho de 1998.


JOSÉ MARTINS DOS ANJOS
ASSESSOR - JURÍDICO

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE

Divisão Legislativa

Comissão Permanente de

Festas e Rodas

Para Pequeno Círculo da Comissão Regimental,
em 01 de 07 de 1998

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE

Diretor(a) Legislativo(a)

Rubens José Vitorozzi

Dir. Div. Legislativa

Part. 050/GP/CMOPD/98

495/98
03
Protocolo

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE

O Vereador Mário Márcio de Moraes

Presidente da Comissão Permanente

Festas e Rodas

Pequeno Círculo da Comissão Permanente

Presidente da Comissão Permanente

Rodrigo dos Reis Ronilton

Presidente da Comissão Permanente

nº 495 Voto (Resposta da Lei nº 207/97)

Sala das Comissões. Em 01 de

julho

1998

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE

Mário Márcio de Moraes

Vereador - PFL

A Divisão Legislativa
Faz a Comissão de Rotina

01/08/98

Mário Márcio de Moraes
VEREADOR / PFL
OURO PRETO DO OESTE - RO

ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N°207/97

DE 20 DE NOVEMBRO DE 1997.

ASSUNTO: " INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE AVAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS ".

PARECER E VOTO DA COMISSÃO N°043/98.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
APROVADO
VOTAÇÃO ÚNICA
Quorum <u>13 votos / 14 votos</u>
Sessão <u>ORDINÁRIA</u> Horas: <u>19:00</u>
Em <u>17/08/98</u>

Em análise ao Veto do Art.20 do Projeto de Lei nº207 datado de 20 de novembro de 1997, feito pelo Executivo somos pela manutenção do Veto.

É nosso parecer.

Sala das Comissões em, 10 de agosto de 1998.


MARIO MARCIO DE MORAES

PRESIDENTE

RONILTON RODRIGUES REIS
RELATOR